ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO TOTAL
A Lei nº 921/2018

ARQUIVO

ASSUNTO : Veto Total a Lei nº 921/18. "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada do Oeste-RO, e dá Outras Providências "

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	11/04/2018	
02.Presidência	11/04/2018	
03.Plenário	16/04/18	
04. **C.P.C.J.R.**		
05.		
06. Disc. Votação Única		
07.	28/05/18	Aceito por unanimidade de Votos
08.		
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

Ofício n. 102/GAB/2018 Alvorada do Oeste, 10 de Abril de 2018.

Ilma. Senhora Presidente da Câmara Municipal

NELCI ALMEIDA DA COSTA

NESTA

ASSUNTO: Lei n. 921/2018

Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento, em 27 de Março do corrente ano em curso, do Ofício nº. 029/CMAO/2018, desta Câmara, encaminhando o Autógrafo nº. 921/2018, que dispõe sobre "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Após analisar a proposição, entretanto, decidimos pela aposição de veto total na forma do disposto no inciso IV do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, por entender que o referido projeto padece de inconstitucionalidade, conforme razões do veto ora encaminhadas.

Assim sendo e para fins de seguimento do processo legislativo, encaminhamos as razões do veto para apreciação por esta Egrégia Câmara e, respeitosamente, aguardamos que o mesmo seja afinal acolhido.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Recebido
Em 11/04/2018

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº. 921/2018 – "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no exercício de sua competência, aprovou no dia 26 de março de 2018, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Tendo encaminhado para o Executivo Municipal o Autógrafo n. 921/CMC/2017, para as providências de praxe.

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal, porém, após análise acerca dos requisitos legais, a mesma padece de inconstitucionalidade, bem como contrário ao interesse público, conforme exposto nas razões do veto a seguir expostos.

Em síntese, é o que se tem de relevante.

RAZÕES DO VETO

Com fundamento no incico IV, do Art. 64 da Lei da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste, decido vetar, em sua totalidade, o projeto de Lei que culminou com o Autógrafo nº 921/2018, dada sua flagrante inconstitucionalidade, bem como contrário ao interesse público.

A Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada do Oeste/RO, não foi devidamente instruída com o "Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário", o que contraria o Art. 169 da Constituição Federal, senão vejamos:

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da*

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ocorre ainda, a vedação estabelecida no Art. 22, Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de cargo, emprego ou função, que implique em aumento de despesa, quando os gastos com pessoal estiverem acima do limite prudencial.

Ademais, conforme se depreende, no Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n.º 18/2018 de 05 de Abril de 2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi NOTIFICADO pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ALERTANDO-O sobre o limite de despesa com pessoal, incorrendo nas proibições previstas no Art. 22 da LRF, o proibindo de realizar quaisquer dos atos enumerados no Art. 22, incisos I a V, do PÚ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se, que o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, é requisito necessário e essencial para a criação de Cargos, Empregos e Funções, entre outras, tendo este estudo finalidade de verificação afim de atender as despesas com pessoal e acréscimos, sob pena de incidir em crime de responsabilidade fiscal.

A ausência de previsão orçamentária para a implementação imediata da ação proposta fere sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por não ter sido realizado o prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que haveria custo à Municipalidade com o aumento de contratações de profissionais da área necessários para a efetivação da proposta.

Desta forma, tendo em vista que a Lei para Autógrafo cria cargos sem o prévio Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, encontra-se vício de formalização, o qual se torna inconstitucional.

Além do mais, há no Projeto, vício de iniciativa, ao dispor sobre a remuneração de servidor, tendo em vista ser este, privativo do Chefe do executivo, senão vejamos:

Art. 42.º- São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II- Serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;

Desta forma tem se manifestado nossos Tribunais Superiores:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.)

Poder constituinte estadual. Autonomia (ADCT, art. 11). Restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da assembleia constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. (ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.)

O Princípio da Irredutibilidade Salarial se amolda ao presente caso, tendo em vista que o Legislativo Municipal adentrou a competência exclusiva do Executivo Municipal ao alterar a remuneração do Subprocurador Jurídico do Município (Procurador Geral Adjunto), reduzindo de forma drástica sua remuneração com a

emenda apresentada o que de forma alguma pode ocorrer, senão vejamos o Art. 136, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste:

> *Art. 136. °- A administração pública municipal indiretamente ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:*
>
> *XIII- Os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.*

Neste sentido é nossa Jurisprudência:

> *Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686) (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004)*

Desta forma, tendo em vista que a Lei para Autógrafo ao ser apreciado pelo Legislativo Municipal, este reduziu remuneração de cargos, adentrando a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, constata-se o vício de iniciativa, o qual se torna inconstitucional.

O encaminhamento pelo Poder Executivo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências" se originou, conforme Mensagem ao Projeto ao

acatamento de Recomendação do Ministério Público de Rondônia n.º 002/2018-PJAO, porém ao ser analisado para Autógrafo, o Veto se demonstra necessário e obrigatório ante ao princípio da legalidade, pelos fundamentos expostos.

O Prof. Msc. Marcos Antônio Striquer Soares, em seu texto "O veto. Controle jurídico do veto presidencial: é possível? É necessário?" nos demonstra que "*em especial nos casos em que determinada norma afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser motivado pelo simples critério de conveniência da Administração.*" (in http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/888/R159-18.pdf?sequence=4)

É de se esclarecer que o veto integral ao presente Autógrafo não compromete a funcionalidade e desenvolvimento das atividades da Procuradoria Jurídica do Município de Alvorada do Oeste, tendo em vista a mesma estar devidamente instituída na Lei Orgânica Municipal.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Em razão do exposto, por descumprimento às normas constitucionais de competência legislativa e material outro caminho não há senão o veto integral do Autógrafo n.º 921/2018, dada sua insuperável inconstitucionalidade e ilegalidade.

Desta forma Senhora Presidente, são estas as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo n.º 921/2018.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de Abril de 2018.

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL